



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/12/2011**

123 TC-000634/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Luiz da Silva.

Advogado(s): Luiz Carlos Boyago.

Acompanha(m): TC-000634/126/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,14%
Aplicação na valorização do magistério:	60,06%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	17,66%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,75%
Déficit Orçamentário:	6,29%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Arco Íris**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 18/57 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (50%) superior ao da inflação estimada para 2009;
- não atendida exigência da LOM para elaboração do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Fiscalização das Receitas

- falta de recolhimento aos cofres municipais de tributo referente ao ISSQN do Cartório de Registro de Notas localizado no município;
- não atualização do cadastro de contribuintes que remonta a 1998.

Royalties

- receita integra primeiramente a conta do ICMS para depois ser transferida para conta vinculada.

Aplicação no Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recursos do Fundeb contabilizados a maior em R\$61,19;
- não elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério, não estando, portanto, normatizado o piso salarial desses profissionais;
- contratação sem licitação e sem pesquisa de preços de empresa para fornecimento de material didático apostilado.

Despesas com Saúde

- inexistência de gestor formalmente designado para o fundo municipal de saúde que, aliás, não possui quantitativos físicos e financeiros.

Compras Diretas

- efetivaram-se diversas compras diretas em detrimento da realização de prévio certame licitatório;
- falta de controle formal das ligações efetuadas com telefonia fixa e celular;
- contratação de plano de telefonia celular da Vivo S.A., mediante dispensa indevida de licitação.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais em valores correspondentes a 35,24% da despesa inicial, a revelar insuficiente planejamento orçamentário.

Execução do Programa Saúde da Família

- realização de tal programa, bem como do programa de agentes comunitários da saúde, por entidade mediante terceirização efetuada de forma imprópria.

Licitações

- inexistência de cláusula contendo o privilégio a que todas as micros e pequenas empresas têm direito na fase de apresentação das propostas;
- participação em processos licitatórios, em várias oportunidades, de apenas uma ou duas empresas sem que fossem consignadas justificativas a esse respeito nas respectivas atas de abertura;
- falta de cadastro atualizado de preços de insumos;
- editais de licitações com cláusulas restritivas;
- direcionamento de licitação para compra de veículos da marca Volkswagen;
- falta de adesão ao BEC.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- paralisação de várias obras sem que a administração exigisse das empresas contratadas a devida finalização;
- contratação de empresa para envio de informações eletrônicas do Audesp a caracterizar *bis in idem*.

Contrato de Programa

- administração não exigiu da Sabesp relatório sobre os serviços prestados, deixando, assim, de emitir o parecer anual a respeito do cumprimento das cláusulas pactuadas e a obtenção dos resultados previstos.

Transparência da Gestão Pública

- não divulgação em página eletrônica do PPA, LDO e LOA.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal feitas nas contas anuais de 2007 e 2008;
- inobservância das exigências contidas nas Instruções deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- divergências entre as informações contábeis fornecidas pela origem e aquelas transmitidas pelo sistema em questão.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 68/86, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Relativamente aos recursos do Fundeb, afirma não ter sido cometida nenhuma impropriedade, pois a diferença apontada pela auditoria de R\$61,19 corresponde a saldo residual do exercício de 2008 a ser gasto no 1º trimestre de 2009.

No que diz respeito à contratação de empresa para fornecimento de material didático apostilado, assegura ter a administração entrado em contato com diversas prefeituras da região que já se utilizavam do mesmo sistema, com o propósito de obter os preços praticados e pagos para, somente depois, firmar tal ajuste. Esclarece, ainda, que o valor pago à contratada não superou o limite para dispensa de licitação e que, apesar da previsão contratual de prorrogação de prazo, isso não ocorreu, noticiando, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fim, ter sido realizada licitação no presente exercício, do "tipo técnica e preço", com objeto idêntico.

Quanto às compras diretas, diz ter procurado licitar tudo o que era previsível, havendo, todavia, diversos itens que, por não serem de uso comum, tornam sua previsibilidade praticamente impossível.

No tocante às despesas com telefonia fixa e celular, argumenta que, por ser Arco Íris uma cidade pequena, possuindo uma área de comércio bastante restrita, as aquisições de bens e serviços são praticamente realizadas em municípios de maior porte, sendo o telefone um instrumento de suma importância, até porque todos os procedimentos ligados à saúde - consultas, exames, etc. - são realizados por meio de ligações telefônicas, taxadas, portanto, como interurbano, por não possuir o município pronto socorro e tampouco hospitais. Ressalta, entretanto, que, em 2009, despesas da espécie foram reduzidas em 8% e que a Vivo S.A. é a única empresa de telefonia móvel com sinal telefônico operante no município.

Informa, ademais, que agentes comunitários da saúde foram contratados mediante a realização em 2010 de concurso público, regularizando, assim, os apontamentos feitos a respeito dessa matéria que está sendo examinada no TC-369/001/10.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000634/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003503/026/06 - favorável, com recomendação;
2007 - TC-002640/026/07 - favorável, com recomendação; e
2008 - TC-002169/026/08 - favorável, com recomendação.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000634/026/09

Com base nas manifestações técnicas constantes nestes autos, verifico que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame, até mesmo:

- o resultado orçamentário que, embora deficitário em R\$458.137,28 (6,29%), encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008, que foi de R\$1.174.814,69; e
- as despesas com ligações telefônicas, que foram reduzidas, consoante apontamento da própria auditoria, em aproximadamente 8%, em relação ao anotado no processo referente ao exercício de 2008 (TC-2169/026/08), cujas contas foram aprovadas por esta e. Câmara, em sessão de 23 de fevereiro do corrente ano, com recomendações apenas para que se efetue melhor controle de gastos da espécie.

Demais disso, o Município de Arco Íris aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 27,14% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 60,06% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 39,94% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 17,66% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 37,75% da receita corrente líquida.

Não há obrigações judiciais originárias de precatórios ou de requisitórios de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito, uma vez que a Prefeitura não aderiu à municipalização do trânsito.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como os oriundos de royalties foram aplicados de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pela Lei federal nº 10.336/2001 e pelo Decreto federal nº 1/1991 que regulamenta a Lei federal nº 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

As admissões de pessoal por meio de concurso público estão sendo analisadas em processo específico (TC-000925/001/09), não tendo havido contratações para funções temporárias.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arco Íris**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, evitando, assim, sua reincidência sistemática; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.